



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07535/13

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado(a): Francineide Cândido de Moraes

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Perda de objeto. Retorno ao órgão de origem.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00041/17

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **07535/13**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, tendo em vista a perda do objeto;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de junho de 2017

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07535/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do(a) Sr(a). Francineide Cândido de Moraes, matrícula n.º 17.206-5, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

A Auditoria deste Tribunal em sua análise inicial entendeu necessária notificação da autoridade responsável para enviar certidão informando quanto tempo efetivamente a aposentada exerceu em funções do Magistério.

A autoridade responsável pelo Instituto Previdenciário esclareceu que a segurada desenvolveu atividades exclusivas de magistério. A Auditoria, no entanto, entendeu indispensável que a Secretaria de Educação do Município enviasse uma certidão assinada por ela onde conste em número o tempo exercido exclusivamente em sala de aula pela aposentada para que possa sanar a irregularidade constatada.

Em Complementação de Instrução, a Unidade Técnica observa que o IPM João Pessoa veio aos autos informando o cancelamento do benefício, a requerimento da ex-servidora, em virtude de acumulação indevida de cargos públicos. Logo, pleiteou a renúncia de sua aposentadoria, deixando de receber proventos deste RPPS desde a competência setembro/2014, conforme ficha financeira acostada aos autos, às fls. 82.

A Auditoria entende que assiste razão ao IPM João Pessoa em requerer o arquivamento dos autos e sugere a remessa do processo ao Órgão de Origem, tendo em vista a perda de seu objeto.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Diante da informação acerca do cancelamento do benefício, após requerimento da servidora, ocorrendo a perda do objeto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA determine o retorno dos presentes autos ao órgão de origem.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de junho de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2017 às 13:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2017 às 13:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2017 às 10:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Junho de 2017 às 14:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Junho de 2017 às 10:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO